

Estado nos processos judiciais e de execução fiscal administrativa, incluindo arrematações e almoedas, bem como a dos papéis e mais actos judiciais e rubricas dos livros dos notários, do registo civil e predial, que, nos termos do decreto n.º 7:000, de 6 de Outubro de 1920, deviam ser cobradas por meio de guia.

Art. 2.º Os selos dos processos do Contencioso das Contribuições e Impostos passam também a ser cobrados por meio de guia.

Art. 3.º As guias para pagamento dos emolumentos que ao Estado pertencem pelas rubricas dos livros notariaes, do registo civil e predial são passadas pelos respectivos notários, conservadores ou officiais, nos termos do § 1.º do artigo 114.º do regulamento do imposto do selo, de 9 de Agosto de 1902, ficando o exemplar da guia, que for entregue ao apresentante adjunto ao livro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Diplomáticos

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, foi depositado nos arquivos da Confederação Suíça, em 27 de Maio último, o instrumento da ratificação, por parte da Grécia, da Convenção

de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 20 de Junho de 1921.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 7:564

Estabelecendo a última organização dos serviços do Comércio e Comunicações que seja remunerada a presença dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das Administrações Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais, de Estradas e Turismo e de Hidráulica às respectivas sessões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 7:037, artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 7:038 e artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 7:039, todos de 17 de Outubro de 1920, decretar o seguinte:

É fixada em 15\$ a gratificação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das Administrações Gerais de Edifícios e Monumentos Nacionais, de Estradas e Turismo e de Hidráulica, por cada sessão a que assistam, a qual lhes será abonada como ajuda de custo.

O abono de que se trata far-se há em fôlhas visadas pelos respectivos administradores gerais e a contar da data da instalação dos referidos Conselhos.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.